



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300912

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0009362-38.2013.8.26.0562

Relator(a): LÉA DUARTE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2)

Autorizada pelos arts. 932, IV, c), e 1.011, I, do CPC/2015, **decido monocraticamente NEGAR PROVIMENTO** à apelação do autor KIRTON BANK S/A.

Explico.

Dispõe o CPC/2015:

"Art. 932. Incumbe ao relator: [...] IV - negar provimento a recurso que for contrário a: [...] c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

"Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator: I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;"

Julgamento que deixo de ementar por se tratar de decisão monocrática. (TJSP; Apelação Cível 0501142-13.2012.8.26.0664; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025); (TJSP; Apelação Cível 1001006-04.2024.8.26.0028; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

Ao mérito recursal.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em ação monitória do exequente, KIRTON BANK S/A contra o executado, GUSTAVO BERTRAMI.

A ação monitória foi proposta em 05/03/2013, visando a injunção de título destituído de força executiva, nos termos do art. 1.102.a do CPC/1973 e da Lei nº 9.079/1995 (contrato de abertura de limite rotativo de crédito – cheque especial em conta corrente acompanhado de demonstrativo). Constituição do título judicial à fl. 82, em 28/08/2013.

Desde então, seguiram-se inúmeras tentativas de penhora de bens do executado, algumas exitosas, outras não, de modo que, após a última penhora frutífera (fl. 201, de R\$



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.924,75, em 17/11/2015) ainda pendia o débito de R\$ 35.544,52. Assim, requereu o exequente nova tentativa de localização de bens penhoráveis às fls. 227/228, em 08/06/2016, mas sem sucesso, sendo então intimado a se manifestar em termos de prosseguimento em 01/08/2016 (fl. 235), pois não encontrados bens do executado.

Em que pese os diversos requerimentos de pesquisas de bens peticionados pelo exequente, apenas obteve a restrição administrativa de veículos nunca localizados (fls. 265/267 e fls. 280/281) não havendo penhora de quaisquer bens ou valores.

Pela derradeira vez, requereu o exequente o deferimento de medidas coercitivas alternativas para obtenção do pagamento (bloqueio de CNH e cartão de crédito do executado), rejeitado, contudo, pela decisão de fls. 389/390 que, em tempo, declarou suspensa a execução e o prazo prescricional pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, já advertindo-o de que com o fim do prazo de suspensão, automaticamente se iniciaria o prazo prescricional intercorrente, nos termos do art. 921, III, §4º, do CPC.

Logo, foi o exequente **intimado – em 03/10/2017 (fl. 391) – da decretação de suspensão do feito, sendo logo cientificado de que, decorrido um ano da suspensão, automaticamente se iniciaria o prazo prescricional intercorrente.**

Arquivamento provisório dos autos em 08/02/2018 (fl. 392).

Nenhum requerimento mais formulado pelo exequente.

Então, em 09/11/2024, observando o entendimento consolidado pelo STJ no IAC nº 001 e as disposições da Lei 14.195/2021, foi proferido despacho à fl. 422 franqueando ao exequente manifestação sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Manifestando-se às fls. 425/430, o exequente repudiou qualquer possibilidade de reconhecimento da prescrição, sem, no entanto, apresentar qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva do prazo, senão o fato de não ter abandonado a causa (solicitando várias pesquisas de bens) e de ser aplicável ao processo as disposições da Lei nº 14.195/2021, porque seria lei processual nova e aplicável imediatamente a todos os processos em andamento.

Em seguida, sobreveio a sentença de fls. 431/444, reconhecendo a prescrição intercorrente e julgando extinta a execução conforme os arts. 924, V, e 921, §§4º e 5º, do CPC/2015:

"Posto isto, DECLARO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso V c.c. artigo 921, §§ 4º e 5º, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, considerando que a ausência de bens não pode ensejar a imputação de causalidade a nenhuma das partes. No mesmo sentido da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios nesses casos, força trazer à colação a recente introdução do § 5º do art. 921 do CPC, a saber: "O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes" (redação determinada pela Lei n. 14.195, de 26-08-2021). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Santos, 16 de dezembro de 2024."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o exequente apelou às fls. 447/456, requerendo a anulação da sentença e a retomada do processo executivo, defendendo que por não ter agido com desídia, mas requerido sucessivas tentativas de localização de bens, não sendo também intimado a movimentar o feito, seria impossível operar a prescrição.

Acrescentou que não foi intimado pessoalmente para impulsionar o processo e que a atual disciplina da prescrição intercorrente só seria aplicável às execuções posteriores à vigência do CPC/2015, devendo as execuções em andamento observar o art. 921, iniciando a contagem da prescrição após a suspensão do feito. Finalizou acrescentando também a aplicabilidade da Lei 14.195/2021, devendo ser considerada nova data como termo inicial da prescrição intercorrente: intimação da primeira tentativa infrutífera após o prazo de suspensão.

Em resposta, o executado ofereceu contrarrazões às fls. 462/468, requerendo a manutenção da sentença de extinção, pois o exequente teria se limitado a renovar pedidos já frustrados e deixado passar mais de 06 anos sem manifestar-se nos autos.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O feito iniciou-se em 2013, sendo o exequente intimado da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis em 01/08/2016, sendo instado a se manifestar em termos de prosseguimento.

E, desde aquela data, nenhuma diligência frutífera logrou ser efetivada.

De fato, apesar do processo ter se iniciado na vigência do CPC/1973, sua suspensão anual foi decretada apenas em 03/10/2017, quando já em vigor o CPC/2015 desde 18/03/2016.

Logo, conjugando-se o disposto nos arts. 921, §2º, 924, V, e 1.056 do CPC/2015 em conjunto com o 132, §3º, do CC/2002, temos que a prescrição intercorrente passou a fluir um ano depois de 03/10/2017, ou seja, 03/10/2018, findando-se em 03/10/2023:

"Art. 921. Suspende-se a execução: [...] § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. "

Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] V - ocorrer a prescrição intercorrente.

"Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código."

"Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. [...] § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nenhuma disposição legal prevê que o empenho, engajamento ou assiduidade processual do exequente surta qualquer efeito sobre o decurso do prazo prescricional, pois não se trata de abandono de causa, mas de prolongamento desnecessário do feito sem qualquer proveito. Assim, para efeitos de prescrição intercorrente, é irrelevante o fato do exequente agir ou não com desídia.

Sobre a matéria, inclusive, consolidou o STJ o seguinte entendimento no julgamento do IAC nº 001:

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). **1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).** 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido."

Em relação ao contraditório e aos deveres de prevenção, esclarecimento, consulta e auxílio pelo magistrado (arts. 6º, 7º, 9º e 10 do CPC/2015), nenhuma falta cometeu o juízo de origem, pois previamente advertido ao exequente não só o início da suspensão da execução, como também da consequente prescrição intercorrente, sendo ainda consultado acerca de eventual causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 391 e 422).

Importante ainda destacar que o advento da Lei nº 14.195/2021 não teve o condão de renovar ou interromper o prazo prescricional, não havendo que se falar em consideração de nova data, sendo suas disposições aplicáveis apenas às execuções posteriores a 18/03/2016 (início da vigência do CPC/2015), pois no campo processual vigoram os princípios do "tempus regit actum" e da irretroatividade da lei processual, chancelado pelo novo Código em seu art. 14, e a Teoria dos Atos Processuais Isolados.

Por fim, quanto à necessidade de intimação pessoal, leciona o Prof. Luiz Dellore:

"7. Suspensão do processo quando o executado não for encontrado ou não possuir bens penhoráveis (inciso III, com redação da Lei nº 14.195/2021). Como já visto ao longo do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento do processo executivo, a execução só pode prosseguir se houver a penhora de bens do executado, já que o objetivo deste processo é a satisfação do crédito do exequente, com a expropriação do bem e entrega da quantia ao exequente (ou, diretamente, a penhora de dinheiro e sua entrega ao exequente). 7.1. Logo, não havendo bens passíveis de penhora – ou, antes disso, se não for encontrado o executado –, não há como prosseguir o processo, e por isso cabível a suspensão. Por “não possuir bens” entenda-se tanto aquele executado que não possui qualquer bem ou o executado que somente possui bens impenhoráveis. 7.2. A finalidade da suspensão é aguardar algum período para depois, novamente, tentar encontrar o executado ou algum bem passível de penhora. 7.3. Contudo, essa suspensão não deve prosseguir por prazo indefinido. **Por isso, na hipótese deste inciso III, se a situação se perdurar (ou seja, se o executado ou seus bens penhoráveis não forem encontrados), é de ser reconhecida a prescrição intercorrente.** [...] Em síntese: a prescrição já terá seu termo inicial diante do despacho “diga o exequente acerca da certidão negativa de citação do executado”, não havendo necessidade de desse ato constar o complemento “ficando ciente o exequente do início do termo inicial da prescrição intercorrente”. A conferir como a jurisprudência se fixa acerca do tema. 11.6. **Essa intimação é realizada pela imprensa oficial, na pessoa do advogado, não havendo necessidade de que seja pessoal no exequente”**

Desta forma, não se percebe qualquer o mencionado “error in judicando” alegado pelo exequente (fl. 449), pois corretamente o intimou da suspensão do feito e da prescrição e, decorrida a prescrição intercorrente, deu-lhe antes a oportunidade de se pronunciar sobre sua ocorrência, só extinguindo o feito após sua manifestação (fls. 425/430).

Nesse sentido, esclarece também o Prof. Luiz Dellore:

“10.4. A sistemática trazida pelo Código é a seguinte: (i) proposta uma execução e (a) não encontrado o executado (qualquer que seja a modalidade de execução) ou (b) inexistindo bens penhoráveis (na execução de quantia ou naquelas que se converteram em execução de quantia), o juiz suspenderá a execução (inciso III) pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição intercorrente (§ 1.º); (ii) **após esse prazo de um ano de suspensão, se ainda não encontrado o executado ou não existirem bens penhoráveis, o processo será arquivado** (§ 2.º); (iii) se a qualquer tempo houver algo que puder dar efetividade à execução (logo, se forem encontrados o executado ou bens penhoráveis), haverá o desarquivamento e prosseguimento da execução (isso antes que se consuma a ocorrência da prescrição intercorrente, por certo); (iv) ultrapassado o prazo de um ano de suspensão (§ 1.º) sem que se encontre o executado ou bens penhoráveis, **prossegue a fluência da prescrição intercorrente** (§ 4.º); (v) quando **consumada a prescrição intercorrente, após a necessária oitiva das partes, o juiz poderá, mesmo de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo** (§ 5.º e 924, V).”

Sistemática, aliás, percebida na jurisprudência majoritária desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . DIREITO INTERTEMPORAL. As alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 naquilo que dizem respeito à contagem do prazo de prescrição intercorrente só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência. Precedente do E . STJ. PRAZO. Prazo prescricional de 6 meses. Inteligência do art . 206-A, do Código Civil, do art. 59 da Lei nº 7.357/1985, e da Súmula 150 do E. STF . TERMO INICIAL. Suspensão do processo da execução na ausência de bens penhoráveis do executado. Início automático do prazo prescricional, independentemente de intimação, após



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um ano. Inteligência do art . 921, inciso III, § 1º, § 2º e 4º, do CPC/15. INÉRCIA DO EXEQUENTE. Constatação. Manifestação após quase seis meses da consumação da prescrição semestral . Decisão reformada. Execução extinta, com fundamento no art. 924, V, do CPC/15. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2081173-75.2024.8.26 .0000 Promissão, Relator.: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 27/05/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/05/2024)"

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL (ART . 206, § 5º, I, CC). DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO INTERROMPEM PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PARTE EXEQUENTE PELA INÉRCIA NA LOCALIZAÇÃO DE BENS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação do exequente contra sentença que extinguiu o feito por prescrição intercorrente proferida em ação de execução frustrada após sucessivas tentativas de satisfação do valor exequendo por aproximadamente sete anos. 2 . Prescrição intercorrente reconhecida nos termos dos arts. 206, § 5º, I, do CC, e 921, §§ 1º e 4º, do CPC, considerando o lapso temporal sem efetiva constrição patrimonial. 3. Diligências que não conduziram à satisfação do crédito não interrompem o prazo prescricional, conforme entendimento consolidado pelo STJ e pelas Súmulas 150 do STF e 314 do STJ . Inconcebível perpetuação de fracassada execução coberta pela prescrição com espeque nos arts. 921 e 924, V, do CPC, corroborada por jurisprudência pátria e precedentes qualificados emanados de súmulas das Cortes Superiores e entendimento firmado em IAC (súmulas 150/STF; REsp 1.604.412/SC) . 4. Suspensa a execução por não-localização de bens, a prescrição intercorrente se inicia com a primeira tentativa frustrada de satisfação do crédito e não se interrompe ou suspende por diligências infrutífera. 5. Desprovisionamento. (TJ-SP - Apelação Cível: 00032723820168260326 Lucélia, Relator.: Léa Duarte, Data de Julgamento: 01/11/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 01/11/2024)"

Por fim, assinalo que não incidem ao caso a obrigação de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, vez que na hipótese de extinção com resolução de mérito, por reconhecimento da prescrição intercorrente, o critério adotado para imposição destes ônus deixaria de ser o da sucumbência e passaria a ser o da causalidade. Contudo, não se podendo atribuir a qualquer das partes a ocorrência da prescrição, ônus algum se atribuirá, como já pacificado pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.195/2021 . IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. "EXTINÇÃO SEM ÔNUS". AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO . 1. "A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10º, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14 .195/2021, publicada em 26/8/2021, faz-se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o § 5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais"(REsp 2.025 .303/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022). 2. Agravo interno provido para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconsiderar a decisão monocrática de fls. 640/646 e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar o ônus sucumbencial de ambas as partes, com fundamento no § 5º do art. 921 do CPC/2015. (STJ - AgInt no AREsp: 2426414 MG 2023/0248298-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)".

Firme nestas considerações, reconheço a ocorrência da prescrição e assim confirmo a sentença de extinção.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sem imposição de custas e honorários, ante o princípio da causalidade e a isenção prevista pelo art. 921, §5º, do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

São Paulo, 28 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora